

ANEXO I

MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE PLANOS DE RACIONAMENTO

RESOLUÇÃO Nº XX/2015, DE XX DE XXXXX DE 2015

Estabelece as diretrizes gerais para a adoção de medidas de racionamento do abastecimento

O Diretor-Geral da Agência Reguladora, no uso de suas atribuições, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada,

CONSIDERANDO as atribuições da Agência Reguladora, nos termos da Lei XXXX, e em conformidade com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o qual define que a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive medidas de contingência, emergência e de racionamento;

CONSIDERANDO os princípios de transparência, publicidade, eficiência, continuidade e boa-fé nas relações da prestação dos serviços públicos e da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos; e

CONSIDERANDO o risco da redução da disponibilidade hídrica das fontes de abastecimento superficiais ou subterrâneos que comprometa o fornecimento de água em condições adequadas de qualidade, quantidade e pressão continuamente

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer as diretrizes gerais para as situações que venham a exigir a adoção das medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do Plano de Racionamento, bem como as variáveis de monitoramento das fontes de abastecimento de água, constantes do Anexo I; e indicadores mínimos para monitoramento da eficácia das medidas implantadas, constantes do Anexo II, a serem observados pelos Prestadores de Serviços regulados pela Agência Reguladora.

§ 1º Os anexos citados no caput deste artigo serão publicados na íntegra, no sítio eletrônico da Agência Reguladora.

§ 2º O Plano de Racionamento, regulamentado por esta Resolução, integra o plano de emergência e contingência a ser elaborado pelos Prestadores de Serviços.

Art.2º Para efeitos desta Resolução, entende-se como:

I – Medidas de racionamento do abastecimento público de água potável: qualquer ação adotada pelo Prestador de Serviços que vise à restrição da oferta de água ao usuário;

II – Usuários que prestam serviços de caráter essencial: creches e instituições de ensino público, hospitais e unidades de atendimento destinadas à preservação da saúde pública e estabelecimentos de internação coletiva;

III – Medidas de incentivo à redução do consumo de água: qualquer ação adotada pelo Prestador de Serviços para promover a redução voluntária do consumo de água pelos usuários;

IV – Medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água: quaisquer ações adotadas pelo Prestador de Serviços que contribuam para o aumento da cobertura, da oferta, da otimização da reservação de água e para redução de perdas;

V–Plano de Racionamento: instrumento que permite a programação, execução, acompanhamento e controle do racionamento de água em sistemas públicos de abastecimento de água.

Art. 3º As medidas de racionamento poderão ser adotadas, mediante prévia e expressa comunicação à Agência Reguladora, quando houver comprometimento do abastecimento de água em condições adequadas de qualidade e quantidade, devidamente justificadas.

§1º Serão caracterizadas como medidas de racionamento do abastecimento público de água potável, ações deliberadas que comprometam a oferta de água aos usuários e não sejam decorrentes de manutenção corretiva ou preventiva realizada pelo Prestador de Serviço:

I – Redução da pressão na rede de distribuição de água que venha a comprometer o abastecimento aos usuários;

II – Paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;

III – Alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento;

IV – Manobras na rede de abastecimento de água.

§2º A necessidade de racionamento deverá ser identificada pelo Prestador de Serviços que comunicará à Agência Reguladora, ao titular dos serviços e aos usuários.

§3º A adoção de medidas de racionamento pelo Prestador de Serviços não obsta a implementação contínua de quaisquer das medidas de melhorias nos sistemas de abastecimento de água previstas nesta Resolução.

Art. 4º As medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água compreendem:

I – Busca de fontes alternativas de água, que possam mitigar os efeitos da escassez hídrica no período de execução do Plano de Racionamento;

II – Redução do tempo médio de reparo de vazamentos em adutoras e redes de distribuição de água;

- III – Ampliação da setorização das redes de distribuição;
- IV – Instalação de válvulas redutoras de pressão;
- V – Instalação e aferição de hidrômetros;
- VI – Adequação da capacidade de reservação do sistema de água;
- VII – Outras medidas para redução do volume de perdas na distribuição de água.

Art. 5º Previamente à adoção de medidas de racionamento, o Prestador de Serviços deverá adotar medidas de incentivo à redução do consumo, especialmente campanhas educativas para uso racional de água e estímulo à economia de água para usos não associados ao consumo humano.

Parágrafo Único. A adoção de medidas de incentivo à redução do consumo torna-se obrigatória quando for declarada situação crítica de escassez hídrica pela autoridade gestora de recursos hídricos.

Art. 6º Para aplicação de medidas de restrição de oferta de água ao usuário, o Prestador de Serviços deverá elaborar o Plano de Racionamento, por município.

§1º O Plano de Racionamento deverá observar o princípio da equidade no atendimento aos usuários da área afetada.

§2º Quando dois ou mais municípios forem atendidos pelo mesmo sistema de abastecimento de água, o Plano de Racionamento deverá abranger todos os municípios.

§3º O Plano de Racionamento deverá ser formalmente encaminhado à Agência Reguladora, com antecedência mínima de 30 dias à sua execução, exceto em casos de desastres, catástrofes, calamidade pública e situações de força maior.

§ 4º Quaisquer atualizações do Plano de Racionamento deverão ser informadas à Agência Reguladora.

§5º O Prestador de Serviços deverá disponibilizar o Plano de Racionamento atualizado em seu sítio eletrônico e em suas unidades de atendimento presencial ao público, em local de fácil visualização e acesso, garantindo a sua ampla divulgação.

Art. 7º O Plano de Racionamento deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I – Data de elaboração;
- II – Identificação e contatos do grupo interno responsável do Prestador de Serviços pelo Plano de Racionamento;
- III – Justificativa apresentada à Agência Reguladora para execução do Plano de Racionamento, contendo o diagnóstico da situação que motivou o racionamento de abastecimento de água e informações relevantes, tais como: o nível de capacidade de abastecimento de água atual e o resultado esperado com o período de racionamento, entre outros resultados esperados definidos em metas por meio de indicadores, previstos no monitoramento, descrito no Art. 14.
- IV – Data de início das medidas de racionamento e previsão de encerramento ou revisão do Plano;

- V – Descrição das regiões ou localidades a serem atingidas pelas medidas de racionamento;
- VI – Programação detalhada dos dias e horários em que cada área sofrerá medidas de racionamento, conforme artigo 3º;
- VII – Previsão para o reestabelecimento das condições normais do abastecimento de água para cada medida do inciso anterior;
- VIII – Relação das fontes de captação alternativas, que possam ser utilizadas para abastecimento no período de execução do Plano de Racionamento, caso existam;
- IX – Descrição das formas de distribuição de água complementares à rede pública de abastecimento, caso existam;
- X – Detalhamento das formas de abastecimento aos usuários que prestam serviços de caráter essencial à população;
- XI – Descrição dos canais de atendimento disponibilizados aos usuários, tais como presencial, telefônico (0800), sítio eletrônico ou outros que se fizerem necessários;
- XII – Descrição das medidas de incentivo à redução do consumo, especialmente as campanhas educativas para uso racional da água e estímulo à adoção de medidas de economia de água para usos menos nobres;
- XIII – Descrição de ações específicas voltadas à promoção de instruções direcionadas a síndicos de condomínios que não possuem medições individualizadas e administradores de prédios públicos para recomendar a adoção de medidas que visem evitar o desperdício e estimular o uso racional de água;
- XIV – Descrição das medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água.

Art. 8º O Prestador de Serviços deverá constituir um grupo interno responsável pela elaboração e acompanhamento da execução do(s) Plano(s) de Racionamento, do qual um membro será responsável pela comunicação interinstitucional com a Agência Reguladora.

Art. 9º Em caso de adoção de medidas de racionamento, o Prestador de Serviços deverá monitorar as principais fontes superficiais e subterrâneas de abastecimento de água com frequências diária e semanal, respectivamente, em cada sistema afetado, conforme as variáveis apresentadas no Anexo I.

Parágrafo Único. A divulgação das variáveis monitoradas das fontes de abastecimento de água será realizada semanalmente no sítio eletrônico do Prestador de Serviço, exceto quando se tratar dos reservatórios de regularização, cuja divulgação deverá ser diária.

Art. 10 Durante a adoção de medidas de racionamento, continuam aplicáveis todos os dispositivos relativos aos Padrões de Potabilidade de Água para Consumo Humano do Ministério da Saúde.

Art. 11 Durante a adoção de medidas de racionamento, o Prestador de Serviços deverá garantir abastecimento de água aos usuários que prestam serviços de caráter essencial.

§1º O Prestador de Serviços deverá manter cadastro atualizado dos usuários que prestam

serviços de caráter essencial à população e informá-los de que se enquadram nessa condição.

§2º Quando adotadas as medidas de racionamento, o Prestador de Serviços comunicará o detalhamento das formas de abastecimento aos usuários que prestam serviços de caráter essencial.

Art. 12 O Prestador de Serviços deve assegurar ampla divulgação aos usuários quanto aos períodos e datas de paralisação do abastecimento de água em virtude da execução de medidas de racionamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 13 O Prestador deve manter estrutura de atendimento adequada, tanto presencial quanto telefônica, com pessoal capacitado para dar informações sobre o racionamento e suas peculiaridades e receber reclamações, inclusive contestações referentes ao uso medido pelo hidrômetro.

§1º Nos casos em que for constatada inconsistência da leitura do hidrômetro, o volume utilizado de água para fins de faturamento será preferencialmente calculado com base em uso médio, que é o volume estimado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento disponíveis, conforme previsto em regulamento específico da Agência Reguladora.

Art. 14 O Prestador de Serviços deverá monitorar a eficácia das medidas de racionamento, de incentivo à redução do consumo e das melhorias do sistema abastecimento de água, promovendo divulgação semanal por meio do seu sítio eletrônico.

§1º O Prestador de Serviços deverá listar as medidas adotadas para a redução de perdas no sistema de abastecimento de água no período de monitoramento.

§2º O monitoramento e a divulgação referidos no caput terão necessariamente que destacar os seguintes indicadores a serem levantados com periodicidade mensal, de acordo o disposto no Anexo II, para os municípios em que as medidas de racionamento estiverem sendo adotadas:

- I – Tempo médio de reparo de vazamentos na rede de distribuição de água;
- II – Percentual de hidrometração das economias ativas de água;
- III – Quantidade, tempo médio, localização e economias atingidas pelas paralisações no abastecimento de água;
- IV – Volume consumido de água micromedido total;
- V – Volume consumido de água micromedido médio por economia ativa.

Art. 15 Os casos omissos e de exceção serão dirimidos pela Diretoria Colegiada da Agência Reguladora e serão divulgados no sítio eletrônico da Agência.

Art. 16 A Agência Reguladora poderá editar outras normas relativas a situações de racionamento do abastecimento público de água potável pelos Prestadores de Serviços por ela regulados, sempre que isso for necessário à defesa dos interesses da população e à melhor prestação dos serviços.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO III

INDICADORES MÍNIMOS PARA MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Indicadores – Eficácia das medidas adotadas									
Município	Data (mm/aaaa)	Tempo médio de reparo de vazamentos na rede de distribuição de água (Em horas por serviço)	Percentual de hidrometração das economias ativas de água (%)	Paralisações no abastecimento de água			Volume consumido de água micromedido médio por economia ativa (m ³ /econ.)		
				Nº de paralisações	Tempo Médio (Em horas)	Localizações (Bairros)			
				Economias atingidas (Nº)	Volume consumido de água micromedido total (m ³)				
				III	IV	V	VI	VII	VIII

Informação	Item	Fórmula	Variáveis (SNIS, 2013)	Expresso em*
Tempo médio de reparo de vazamentos na rede de distribuição de água	I	$\left(\frac{\text{Tempo de Execução dos Serviços}}{\text{Quantidade de Serviços Executados}} \right)^{**}$	$\frac{QD025}{QD024}$	(Horas/serviço)
Percentual de hidrometração das economias de água	II	$\frac{\text{Quantidade de Ligações Ativas de Água Micromedidas}}{\text{Quantidade de Ligações Ativas de Água}}$	$\left(\frac{AG004}{AG002} \right) \times 100$	Percentual
Número, tempo e localização das paralisações no abastecimento de água	III	Quantidades de paralisações no sistema de distribuição de água	QD002	(Paralisações/mês)
	IV	Duração das paralisações	QD003	(Horas/mês)
	V	Localização - Bairros afetados pela paralisação	-	-
Volume consumido de água micromedido total	VI	Quantidade de economias ativas atingidas por paralisações	QD004	(Economias/mês)
	VII	Volume de Água Micromedido	AG008	1.000 m ³ /mês
Volume consumido de água micromedido médio por economia	VIII	$\frac{\text{Volume de Água Micromedido}}{\text{Quantidade de Economias Ativas de Água Micromedidas}}$	AG008 AG014	(m ³ /mês)/economia

Notas Explicativas

*A maioria das variáveis no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) é expressa anualmente, porém como a necessidade de monitoramentos dos indicadores nesse trabalho é mensal foi alterada a apuração de anual para mensal.

**O SNIS, em seu Glossário de Informações do ano de 2013, considera como tempo de execução dos serviços a quantidade total anual de horas despendida no conjunto de ações para execução dos serviços, desde a primeira reclamação ou solicitação até a conclusão do serviço. Para esse item, será considerado como serviços somente aqueles relacionados a reparo de vazamento na rede de distribuição de água.